



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242450648

Nome original: JD4ReC-S_SP_HC 965872_OFIC_246387.PDF

Data: 11/12/2024 13:16:35

Remetente:

Cristiane Krueger de Moraes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento comunicando decisão



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 246387/2024-CPPE

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
 Juiz(a) do DEECRIM da 4ª RAJ em Campinas - SP
 Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300 Jardim Santana Fórum II (Cidade
 Judiciária)
 13088-901 Campinas – SP – E-mail: deecrimcampinas@tjsp.jus.br

HABEAS CORPUS n. 965872/SP (2024/0460212-3)
 RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
 PROC. : 00062619520218260502, 0011624582024826050,
 ORIGEM 11624582024826050, 62619520218260502, 22899515020248260000,
 23456433420248260000, 15057102320208260099
 IMPETRANTE : CLEBER STEVENS GERAGE
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO
 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor(a) Juiz(a),

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
 cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
 rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
 informações.

Respeitosamente,

Cristiane Krueger de Moraes
 Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.jus.br

krueger



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 965872 - SP (2024/0460212-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CLEBER STEVENS GERAGE
ADVOGADO : CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. RESOLUÇÃO 474/CNJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO APENADO APÓS EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem liminarmente concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

O presente *habeas corpus*, impetrado em nome de RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO – condenado como incurso no crime de calúnia –, atacando-se acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 8/12 – HC n. 2345643-34.2024.8.26.0000), comporta pronto acolhimento.

Com efeito, busca a impetração suspender a ordem de prisão expedida em face do paciente – para início da execução da pena imposta na condenação proferida na Ação Penal n. 1505710-23.2020.8.26.0099 (fls. 19/25, da 1ª Vara Criminal da comarca de Bragança Paulista/SP) –, ao argumento de que *a expedição de mandado de prisão sem a prévia intimação do paciente configura constrangimento ilegal* (fl. 4).

Do atento exame dos autos observo que **via eleita foi indevidamente utilizada como substitutivo de recurso próprio**, o que afastaria a competência desta Corte Superior para análise do pleito (AgRg no HC n. 935.428/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

Entretanto, tem-se que **demonstrado constrangimento ilegal apto a**

superar o citado óbice, pois a conclusão do acórdão hostilizado – de que *não há que se falar em constrangimento ilegal na expedição do mandado de prisão em regime adequado, diante da discricionariedade do Juiz da Execução Criminal, quando houver vaga no regime semiaberto, entre a expedição do mandado de prisão ou prévia intimação do condenado, esta última imprescindível apenas nos casos de ausência da aludida vaga* (fl. 11) – está em desacordo com o entendimento desta Corte (AgRg no HC n. 892.741/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Em razão disso, **concedo liminarmente** a ordem para determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido, determinando ao Juízo de Direito da Unidade Regional De Departamento Estadual De Execução Criminal (DEECRIM 4ª RAJ) da comarca de Campinas/SP que proceda à prévia intimação do apenado para dar início ao cumprimento de sua pena no regime semiaberto.

Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator